

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A SELETIVIDADE PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Carla Vitória do Nascimento Silva

Presidente Prudente-SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A SELETIVIDADE PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Carla Vitória do Nascimento Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente-SP
2021

A SELETIVIDADE PENAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Fernanda de Matos Lima Madrid

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2021.

Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.

Carl Jung

Dedico este trabalho a toda minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente sou grata a Deus por sempre me capacitar e me conceder sabedoria em cada aspecto da minha vida.

Agradeço ainda à minha família, em especial a minha mãe Lucilene e minha irmã Isabella, por todo apoio que me deram durante esse árduo percurso. Semelhantemente, sou grata aos meus amigos, por sempre me entenderem e me apoiarem.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor doutor Glauco Marques, por me transmitir tanto conhecimento e me guiar durante todo esse processo.

RESUMO

O presente trabalho analisa como ocorre a seletividade penal no sistema carcerário brasileiro, inclusive, quem são seus alvos para tal ação e como este instituto se encontra atualmente, visto que tal prática é tão anosa, que se encontra presente no decorrer de toda a história da sociedade. Ademais, deve-se observar como o próprio corpo social acaba influenciando tais práticas segregacionistas, dentro e fora dos institutos penais, por meio da criminalização primária e secundária. Outrossim, o presente trabalho examina ainda qual é o perfil da população prisional nas penitenciárias brasileiras e como a atuação governamental, conjuntamente com a aplicação efetiva das políticas públicas, podem influir no combate a este desequilíbrio social, inclusive, como a possibilidade de se aplicar a privação de liberdade, como a *ultima ratio*, desde que, respeitando os preceitos penais e constitucionais, pode contribuir na diminuição do encarceramento em massa. O trabalho utiliza o método bibliográfico de pesquisas com base na doutrina e na legislação, mediante sistema dedutivo e dialético.

Palavras-chave: Seletividade. Sistema Carcerário. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work analyzes how penal selectivity occurs in the Brazilian prison system, including who are its executioners for such action and how this institute is currently, since this practice is so long, that it has been present throughout the history of the society. Furthermore, it should be noted how the social body itself ends up influencing such segregationist practices, inside and outside penal institutes, through primary and secondary criminalization. Furthermore, this paper also examines the profile of the prison population in Brazilian penitentiaries and how government action, together with the effective application of public policies, can influence the fight against this social imbalance, including the possibility of applying to deprivation of liberty, as the ultima ratio, provided that, respecting the penal and constitutional precepts, it can contribute to the reduction of mass imprisonment. The work uses the bibliographic research method based on doctrine and legislation, through a deductive and dialectical system.

Keywords: Selectivity. Prison System. Fundamental Rights. Public Policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	10
2.1 Criminalização Primária e Secundária	10
2.2 A Função da Pena e a Seletividade no Sistema Penal: Uma Análise Crítica com Base na Aplicação das Teorias da Pena.....	13
2.3 O Sistema Prisional com Base na Lei de Execução Penal	16
2.4 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro	19
3 A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CRIMINOLÓGICA	24
3.1 Seletividade Social	24
3.2 Teoria do Etiquetamento	27
3.3 Quem Seleciona o Indivíduo?	30
3.4 Consequências da Seletividade no Sistema Penal Brasileiro	32
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À SELETIVIDADE PENAL	34
4.1 Perfil da População Carcerário Brasileira.....	34
4.2 A Atuação dos Governantes na Criação e Aplicação das Políticas Públicas no Brasil	36
4.3 A Importância das Políticas Públicas de Enfrentamento como Forma de Controlar a Seletividade Penal.....	38
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como premissa demonstrar como ocorre a seletividade penal no sistema carcerário brasileiro, inclusive, quem seleciona e quem é objeto da seleção.

O objeto central deste trabalho possui suma importância, principalmente em relação à sociologia-jurídica e a política criminal, haja vista que há toda uma historicidade que deve ser analisada para se concluir como surgiu a rotulação de pessoas, as condutas desviantes e qual a consequência que este etiquetamento gera em todo o corpo social, bem como visa investigar os diferentes tratamentos entre os indivíduos dentro e fora das prisões, incluindo a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido é que buscamos responder perguntas sobre como ocorre a seletividade social e penal e como ela influencia, diretamente, o sistema carcerário brasileiro. Além de saber como as políticas públicas podem ajudar prevenindo e minimizando a estigmatização e o encarceramento em massa.

Pudemos analisar ainda, por meio de uma visão mais crítica, qual é a fonte dos problemas causados por essa seleção e como o sistema penal contribui para a sua ocorrência ao invés de buscar elementos práticos para que houvesse sua cessação ainda que, pragmaticamente falando, tenhamos a presença de leis que possuam o condão de assegurar os direitos básicos de qualquer cidadão.

Desse modo, examinou-se em um primeiro momento como se ocorre a seletividade penal, por meio da criação e da execução das leis, nomeadas como criminalização primária e secundária, respectivamente, bem como seus colaboradores.

Posto isso, discutiu-se também sobre as três teorias que discorrem sobre o objetivo da pena, sendo a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria eclética, além de qual princípio é adotado no sistema penal brasileiro e o que ele prega.

Fora analisado ainda, como deveriam ser os estabelecimentos penais, com base da Lei de Execução Penal, na qual pauta-se em garantir que sejam respeitados os direitos e deveres constitucionais de cada indivíduo, ainda que este encontre-se aprisionado.

Abordou-se também que a rotulação e a estigmatização de pessoas não ocorrem apenas no sistema penal, tendo em vista a existência da seletividade social

em que membros da sociedade costumam investir naqueles que são parte dos “seus”, de forma a reprimir aqueles que pertencem a outros grupos, atribuindo-lhes condutas consideradas desviantes em razão da sua posição dentro do próprio corpo social.

Ademais, foi visto que a ocorrência da rotulação em massa traz consigo consequências negativas a toda coletividade, pois tal atitude acaba por segregar e demonstrar a incapacidade e inoperância do sistema frente aos direitos e garantias mínimos existentes.

Outrossim, pudemos notar que o sistema carcerário brasileiro é composto, em sua maioria, por uma população específica, qual seja, jovens, negros, pobres, com baixo grau de escolaridade e que, inclusive, em sua generalidade, cometem crimes específicos, como furto, roubo e tráfico de drogas, que poderiam facilmente responder civil e administrativamente, sem a imposição de penas privativas de liberdade.

Observou-se, por fim, a importância dos governantes e dos entes não governamentais em criar políticas públicas para que, conjuntamente com o princípio da *ultima ratio*, sejam eles aplicados no intuito de combater a desigualdade social, a seletividade penal e o encarceramento em massa.

O presente trabalho foi desenvolvido e pautado em dispositivos históricos e bibliográficos, por métodos dialéticos e dedutivos, no qual teve como máxima discorrer sobre a seletividade penal e as políticas públicas de enfrentamento no sistema penal brasileiro.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Criado com o intuito de proteger a sociedade dos criminosos, o sistema carcerário possuía tudo para dar certo, a não ser pela incompetência de seus operadores, que visivelmente colaboram para sua ineficácia e inoperância, visto que hodiernamente, o nosso sistema é incapaz de desempenhar de forma justa a sua função social e legal.

2.1 Criminalização Primária e Secundária

As normas penais, desde a sua elaboração até a sua execução, passam por um processo seletivo ao adentrarem no ordenamento jurídico e ao serem aplicadas à pessoa do condenado.

São os governantes, por meio dos poderes estatais, os responsáveis por criar leis que possam garantir a segurança de todo o corpo social da forma mais harmônica possível. Ocorre que, embora nosso Código Penal esteja repleto de leis de relevante valor jurídico, muitas normas lá presentes foram criadas e são aplicadas, na maioria das vezes, a um grupo seletivo de pessoas.

A teoria do etiquetamento (*Labelling Approach Theory*), que será estudada de forma mais aprofundada posteriormente, trouxe consigo a visão de que o indivíduo não nasce infrator, contudo, a sociedade, por meio dos poderes estatais é quem dita, quais pessoas e quais condutas são consideradas criminosas, bem como menciona Paulo César Busato (2015, p. 3/4):

[...] o Estado não é absolutamente livre para fazer uso desse poder de castigar através do emprego da lei. Sua tarefa legislativa (criminalização primária), e de aplicação da legislação (criminalização secundária), encontram-se limitadas por uma série de balizas normativas formadas por postulados, princípios e regras, tais como a legalidade, a necessidade, a imputação subjetiva, a culpabilidade, a humanidade, a intervenção mínima, e todos os demais direitos e garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a necessidade de castigo. Porém, o grau de obediência a esses limites, impostos à atuação punitiva do Estado, permite sustentar ou criticar a legitimação do sistema. Como exemplo de insatisfação, é possível mencionar a questão de por que a lei penal não se aplica a todos por igual.

A atuação estatal frente à prática de medidas coercitivas deve ser exercida sob a égide de princípios e regras constitucionais, tendo em vista que não

estamos diante de um poder soberano absoluto, todavia, ainda assim, há reprimendas no aspecto de que as leis são elaboradas e aplicadas a grupos específicos e não para todos de forma equânime.

Desse modo, vislumbra-se a existência e a prática da seletividade penal pelos órgãos do Estado que, ao se depararem com a necessidade social, criam e operam suas normas penais a determinados grupos e classes sociais específicos, a fim de contê-los. Contudo, acabam ultrapassando os limites a eles concedidos, havendo assim, a presença de certa segregação social, como narra Alessandro Baratta (2002, p.129):

Não menos simplista é a maneira em que os teóricos do conflito representam o processo de criminalização, como um processo no qual grupos poderosos conseguem influir sobre a legislação, usando as instituições penais como uma arma para combater e neutralizar comportamentos de grupos contrários. O defeito desta representação sumária é, no caso de Vold, agravado pelo fato de que ele considera somente os mecanismos seletivos da criminalização que agem no momento da formação da lei penal (criminalização primária), negligenciando aqueles, não menos decisivos, que agem no momento da aplicação da lei penal (criminalização secundária).

Para Baratta, não podemos dizer que essa seletividade penal está presente apenas na concepção das leis, haja vista que é no seu cumprimento que vemos a atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário e Executivo, e como eles agem diante de determinadas classes sociais.

A criminalização primária ocorre quando o Governo vislumbra atividades consideradas contrárias a seus princípios e, em razão disso, pune aqueles que não respeitam os seus ensinamentos e colocam em xeque a ordem social. Nesse momento é que podemos ver a atuação do Poder Legislativo¹ como selecionador dos interesses da sociedade, ou ao menos, interesses de uma parcela desta.

Embora estejamos diante de um órgão responsável por incorporar no sistema penal normas que venham a reprimir determinadas condutas classificadas como criminosas, tem-se uma tendência de se criar legislações penais que visam punir com maior severidade determinados grupos e classes sociais, haja vista que estes, por vezes, se encontram marginalizados e em camadas sociais inferiores, se comparados a outros grupos que possam ser considerados “superiores”

¹ Órgão responsável na elaboração de normas legais e pela fiscalização na aplicação destas pelo Poder Executivo e Judiciário.

economicamente. É neste aspecto que vem Cleber Masson (2011, p.6), e reforça a ideia de criminalização primária:

[...] é o ato e o efeito de sancionar de uma lei primária material, que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas. Trata-se de ato formal, fundamentalmente programático, pois, quando se estabelece que uma conduta deve ser punida, enuncia-se um programa, o qual deve ser cumprido pelos entes estatais (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário etc.).

Desse modo, é possível notar que as leis penais possuem uma aplicação penal mais rigorosa nos crimes de drogas e patrimoniais, os quais, na maioria das vezes, são cometidos por uma categoria empobrecida, que não possui nem condição de se defender, ainda que tenha o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em relação a outros tipos de crime, como por exemplo, os crimes de colarinho branco, aplicados às classes sociais elitizadas, ou seja, pessoas detentoras de “poderes”, status, cuja aquisição financeira seja altamente relevante à sociedade.

Por conseguinte, a criminalização secundária representa para o direito penal: “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização”. (ZAFFARONI e BATISTA, 2019, p. 43).

Nesse segmento é que tal fato se caracteriza pela aplicação da lei abstrata ao caso concreto e a pessoa certa, fazendo com que haja assim a efetivação ao cumprimento da lei penal elaborada pela criminalização primária, com o objetivo de controle social por parte do poder judicial.

E é nesse sentido que Daniel Raizman (2019, p. 44) alude que:

[...] criminalização secundária, é realizada mediante a seleção por parte das agências policiais de pessoas que praticam as condutas individualizadas na etapa anterior. [...] é desenvolvida essencialmente pelas agências encarregadas da segurança pública, porém, nos processos de criminalização em curso atuam, também, os operadores judiciais, juízes, representantes do Ministério Público, defensores oficiais e advogados.

Posto isto, percebe-se que a seletividade da lei penal pode ser encontrada tanto na confecção da norma pelo ato do Poder Legislativo, quanto no cumprimento da lei que se dá pelo ato do Poder Judiciário e Executivo, ao qual é cediço que mesmo havendo limitações que se fundam em preceitos constitucionais,

muitas vezes tais princípios e normas se encontram em desuso, não por estarem obsoletos, mas pelo fato dos elaboradores e aplicadores da lei, agirem por conveniência, de forma parcial, seleta, no intuito de beneficiar seus aliados, ao invés de aplicar o direito de forma justa e equânime.

2.2 A Função da Pena e a Seletividade no Sistema Penal: Uma Análise Crítica com Base na Aplicação das Teorias da Pena

O direito penal está presente em nossas vidas desde os primórdios. Durante toda a história da humanidade vimos como ele foi evoluindo e como ele era e ainda é um direito seletivo:

Ao longo do tempo o homem foi aprendendo a viver em uma denominada *societas crimini*. Então surge o Direito Penal, com a função de defender os direitos da coletividade e assim, garantir uma melhor convivência entre os indivíduos. (JESUS, 2004, p. 17).

Passamos por muitas formas de aplicação da pena, como sanções arbitrárias e desumanas no período da vingança privada em que a vítima, seus familiares ou até mesmo sua tribo poderiam se vingar do seu ofensor de forma “proporcional” ao mal que o indivíduo havia lhe causado (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43). Tivemos também o período da vingança divina em que a repressão aplicada em face dos infratores tinha como pretexto a ira divina, pois, “acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança divina, pouco importando se teve culpa” (CAPEZ, 2011, p. 325).

Além disso, tivemos a vingança pública, época em que as penas eram aplicadas de forma ainda mais cruéis, tendo como objetivo a segurança do monarca, que era considerado com um soberano “escolhido por Deus” (BITENCOURT, 2012, s.p.), bem como a execução das sanções que temos na atualidade.

Deste modo, podemos observar que diante das arbitrariedades vividas na história do direito penal, e para se viver em segurança, o ser humano optou por renunciar à sua liberdade, em que tal fato só se tornou possível pela existência de um contrato social, ao qual era dado ao Estado o poder de sancionar leis que deveriam

ser aplicadas a todo corpo social por meio do legislador, este, caracterizado por um indivíduo capaz de compreender todas as necessidades sociais.

Ocorre, porém, que, mesmo diante desta espécie de contrato, é possível vislumbrar que a lei penal, desde aquela época, já era aplicada de forma seleta na sociedade, só que sob subterfúgios diferentes, entretanto, com o mesmo fim, qual seja, punir severamente os delinquentes pela prática de seus crimes, mesmo que para isso, fosse necessário meios coercitivos arbitrários e que, na voz de Cesare Beccaria (1973, p. 31) afirma ser:

Il fine dunque non è altro che d'impedire il reo dal far nuovi danni ai suoi cittadini e di rimuovere gli altri dal farne uguali. Quelle pene dunque e quel metodo d'infliggerle deve esser prescelto che, serbata la proporzione, farà una impressione piú efficace e piú durevole sugli animi degli uomini, e la meno tormentosa sul corpo del reo.²

O sistema penal tem como função precípua proteger a sociedade dos males causados pelos delinquentes por meio de um controle repressivo penal. A pena, mesmo sendo considerada como a *ultima ratio*, se faz necessária quando não for cabível mais nenhum outro meio repressivo de controle social, no qual o Estado acaba exercendo o *jus puniendi* sobre o condenado, assim, Reginaldo de Oliveira Silva (2016, p. 15) prolata que:

A pena tem como fundamento principal proteger os bens jurídicos tutelados mais importantes para uma sociedade como a vida, a liberdade, a segurança, o patrimônio, entre outros. Para cumprir com esse objetivo a pena passou por um processo de evolução, indo desde quando a pena tinha apenas a função de punir o infrator praticando um mal ao agente que autor de determinado crime, até a função moderna da pena que se caracteriza por aplicar a pena com o objetivo de prevenção e buscando a ressocialização do apenado, aplicando a quantidade de pena suficiente para a prevenção do delito.

Neste diapasão, para este autor, a pena é utilizada com o fim de punir aquele que colocou em perigo o bem jurídico da sociedade, contudo sua aplicação deverá ser razoável e proporcional ao caso concreto.

Existem três teorias que dissertam de forma clara e objetiva sobre a finalidade da pena, o que nos ajuda a entender se essa função penal tem o condão

² Tradução livre: "O objetivo, portanto, não é outro senão impedir o agressor de causar novos danos aos seus cidadãos e impedir que outros os tornem iguais. Portanto, devem ser escolhidas aquelas penalidades e o método de infringi-las que, se a proporção for mantida, causará uma impressão mais eficaz e duradoura na mente dos homens, e o menos atormentador no corpo do ofensor."

de simplesmente excluir o infrator do convívio social, ou se visa puni-lo, contudo, recuperando-o para que não mais venha a delinquir.

A teoria absoluta, que adveio do Estado absolutista, defende a tese de que a pena possui conotação retributiva, ou seja, ela pune o criminoso pelo mal que ele praticou contra a sociedade (*punitur quia peccatum est*) fazendo com que o indivíduo pague por isso, podendo assim, restringir sua liberdade (PRADO, 2004, p. 2). Essa teoria possui dois famosos pensadores filósofos, Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Para Kant, esse princípio teria como premissa, a Lei de Talião - “olho por olho, dente por dente” – caso em que a pena seria imposta de forma proporcional ao mal causado pelo ofensor, só que agora, por meio de um método legal, sem a utilização de penas corporais. Para Hegel, a pena não deveria ser vingativa, mas sim aplicada com o fim de que a ordem social fosse restabelecida. (ANJOS, 2009, p. 9).

Denota-se ainda, que essa teoria não se preocupa com a ressocialização do criminoso, mas tão somente em castigá-lo pelo ato que cometeu, seja por um meio mais arbitrário ou não.

Por conseguinte, temos a teoria relativa, que declara que a pena consiste em uma função preventiva. Ora, melhor do que retribuir o mal causado pelo criminoso é evitar que ele venha a praticá-lo, só que tal prevenção ocorria por meio intimidatório (BITENCOURT, 2012, s.p.), demonstrando a ele que caso viesse a cometer alguma infração penal, responderia de forma objetiva, mesmo ausentes a presença de dolo ou culpa.

Essa teoria ainda se subdividiu em: prevenção geral negativa, a qual seus pensadores acreditavam que a pena deveria intimidar toda a coletividade para que eles ficassem com medo do que poderia ser imposto se cometessem algum delito; prevenção geral positiva, que não tinha como objetivo, intimidar a sociedade, mas sim encorajá-la a confiar na hignidade do poder estatal e na sua aplicação penal; a prevenção especial negativa tinha como objetivo, impedir que o condenado voltasse a ser reincidente. Logo, tal fato é dirigido unicamente a pessoa do condenado; e por fim, a prevenção especial positiva, que tinha como viés, a ressocialização do criminoso no corpo social, tendo em vista que a pena só seria legítima, se conseguisse recuperar o delinquente para não mais delinquir (KAGUEYAMA, 2018, p. 35/45).

Este princípio demonstra certo progresso se comparado ao primeiro, todavia, se mostrava “eficiente” apenas nos casos em que o indivíduo não havia

praticado crime e não para os casos em que ele já havia delinquido, pois nesse aspecto, tal teoria é insuficiente.

Destarte, a teoria mista, por sua vez, defende que a pena detém dupla finalidade, partindo da hipótese “de que a pena é essencialmente retributiva e que, posteriormente, lhe outorgam fins preventivos” (MARTINS, 2014, p. 51), para prevenir e punir a prática delituosa, fazendo com que a sociedade seja reeducada e intimidada (CAPEZ, 2011, p. 385) a não praticar nenhuma infração penal.

O Brasil faz jus à última teoria (mista), que em tese, entre as opções presentes, acaba se destacando, se tornando a melhor escolha, contudo, ainda assim, não foi capaz de controlar as arbitrariedades exercidas pelo poder estatal.

Após a distinção dos princípios supracitados, percebe-se que mesmo com o passar do anos e com a “evolução” do ordenamento jurídico, encontramos resquícios de um direito penal imperioso, no qual a finalidade da pena parece encontrar respaldo em uma máxima intimidadora e vingativa, tendo em vista que, o Estado visa transir a sociedade para que não venha a delinquir, entretanto, caso os indivíduos ainda venham a cometer certos crimes, o poder estatal acaba agindo de forma severa, porém, apenas em casos específicos, haja vista que a lei trata de forma seleta determinados membros do corpo social.

Desse modo, a sociedade, em especial a população brasileira, evita a prática de condutas ilícitas por ser amedrontada no sentido de que, caso venha a ser punida por sua conduta criminosa, não será penalizada visando um fim reeducativo e ressocializador, como assegura a teoria eclética - adotada no Brasil -, mas será selecionada e tratada como escória social. É claro, tudo isso ocorrerá a depender do seu status social, pois é ele que conduzirá e fundamentará o fim que a pena terá, posto que, embora munidos por preceitos constitucionais, sabemos que o caso fático se dissocia, demasiadamente, do que se encontra escrito no ordenamento jurídico.

2.3 O Sistema Prisional com Base na Lei de Execução Penal

Quando a gente pensa em seletividade penal, vem à nossa mente a aplicação das normas penais de forma distinta às pessoas, contudo, não é só na concepção ou execução das normas que nosso sistema seleciona o indivíduo, pois tal fato também se encontra presente dentro dos próprios institutos prisionais.

Embora tenhamos preceitos legais que asseguram o tratamento isonômico entre os encarcerados, é facilmente perceptível que isso não ocorre na realidade fática, e sim que, na verdade, cada detento acaba possuindo um tratamento diferenciado a depender de seus status dentro das penitenciárias. Nesse contexto, não nos referimos, necessariamente, apenas àquele preso que só possui certos recursos financeiros, haja vista que temos casos de aprisionados que se beneficiam dentro destes institutos por pertencerem a determinadas facções criminosas, em prevalência daqueles que não fazem jus ao mesmo caso, e isso acaba não só acarretando na inoperância e incapacidade das prisões brasileiras, como também na desumanização do tratamento entre os agentes, pois a grande maioria dos presos encaram um sistema totalmente precário e incapaz de reeducá-los e ressocializá-los.

Em que pese a realidade dos fatos, a Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída para ser aplicada nos estabelecimentos prisionais brasileiros, tendo como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, Art. 1º).

Nesse sentido, Renato Marcão (2015, p. 32) afirma que a Lei de Execução Penal:

[...] deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Urge evidenciar que a LEP acaba versando sobre os direitos e garantias do detento, como por exemplo, o fato de a execução penal não ter natureza discriminatória, seja por questões de cunho racial, social, religioso e político, bem como alguns outros direitos e deveres que podem ser encontrados entre os artigos 38 a 43 da referida lei, mesmo que, como já aludido, não é o que ocorre na prática dos presídios brasileiros, tendo em vista que há sim o segregacionismo entre os próprios agentes penitenciários e o presos, bem como entre os próprios aprisionados.

É oportuno destacar que esta legislação é considerada como uma das mais avançadas no mundo contemporâneo, trazendo consigo princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da legalidade, do devido processo legal, da humanização da pena, o princípio da pessoalidade e da individualização da

pena³. Princípios estes que também são assegurados pela Magna Carta de 1988, mas que a LEP fez questão de enfatizar, mesmo que, como já dito, a concretude dos fatos nos demonstre o inverso.

Deve ser analisado ainda que a LEP tem em seu escopo a finalidade ressocializadora do criminoso ao corpo social, para que ele não mais cometa nenhuma infração penal. Esse fim que se almeja a LEP tem como base a escola clássica, que surgiu pelo movimento iluminista e defendia a ressocialização do criminoso e a sua reinserção na sociedade, inclusive o fato de que as penas fossem aplicadas de forma justa e individualizada.

Ademais, a citada lei, em seu artigo 82, declara quem é o alvo do instituto penal, que na voz de Guilherme Nucci (2020, s.p.) aduz ser:

[...] condenado (regimes fechado, semiaberto e aberto), ao submetido a medida de segurança (internado em hospital de custódia de tratamento), ao preso provisório (decorrência da prisão cautelar) e ao egresso (neste caso, nos termos do art. 26 da LEP, seria a pessoa que foi liberada definitivamente do estabelecimento onde se encontrava, pelo período de um ano, bem como aquele que for colocado em liberdade condicional). Quanto ao egresso, não se pode pressupor que os estabelecimentos penais em geral a ele se destinem, pois está em liberdade. Entretanto, se considerarmos o período de assistência de dois meses em estabelecimento adequado (art. 25, II, LEP), seria este o lugar mencionado no art. 82 compatível com o egresso.

Outrossim, a Lei de Execução Penal alude ainda que haverá estabelecimentos diferentes para determinados grupos de pessoas, como mulheres, homens e indivíduos com mais de 70 anos, bem como o fato de que a cela deverá ser individual, salubre e ter presente sanitários e lavabos.

A legislação almeja a ressocialização do preso e para isso, além de salvaguardar os direitos mínimos do cidadão, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, foi firme em declarar a importância do trabalho do preso, obrigatório ou não, almejando um fim educativo e produtivo do agente, ou seja, foi uma forma encontrada pelo legislador para que o condenado fizesse algo útil, proveitoso enquanto ainda estivesse cumprindo sua pena.

Denota-se que a Lei de Execução Penal foi um marco histórico para o direito penal, especialmente o direito penal brasileiro, ao qual foi constituída após a

³ Segundo Luiz Régis Prado (2019, s.p.): “O princípio de individualização da pena obriga o julgador a fixar a pena, conforme a cominação legal (espécie e quantidade) e a determinar a forma de sua execução [...] a pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente”.

segunda guerra mundial e aos acontecimentos que a antecederam, a fim de que as sanções penais fossem aplicadas de maneira justa e eficaz, capaz de fazer com que o condenado, embora preso pela prática de atos ilícitos, pudesse viver com dignidade nas celas das penitenciárias, bem como, tendo bom comportamento, pudesse progredir de regime e que, ao ser liberto, tivesse uma nova chance de se ressocializar, chegando ao ponto de que não voltasse a delinquir novamente.

Embora a Lei de Execução Penal tenha sido instituída com o objetivo de proteger os preceitos fundamentais dos aprisionados, a existência e permanência da seletividade penal impede a celeridade do seu cumprimento integral. Isso se dá porque agir de forma seleta traz consigo uma historicidade muito grande, se comparado com a existência recente de direitos constitucionais que se estendem a toda e qualquer pessoa, inclusive aos aprisionados.

Apesar de tal ato demandar tempo para ser completamente alterado, o Estado e toda sociedade devem, conjuntamente, impedir que mais pessoas continuem sendo marginalizadas e selecionadas por mero comodismo estatal e institucional, pois se não houver esforço de todos para essa mudança, a Lei de Execução Penal, embora avançada para sua época, não passará de mera falácia.

2.4 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

É cediço dizer que o atual sistema carcerário situa-se fora dos ditames propostos pela Lei de Execução Penal que se encontra atualmente vigorando no Brasil. Esse fato se dá pela própria precariedade e incapacidade operacional do Estado, ao qual denota-se uma ampla diferença entre o que o Estado almeja, com o que realmente se encontra nas penitenciárias brasileiras.

Essa inoperância do sistema é anosa, são décadas e décadas de uma má administração que acarretou na proliferação de instituições escassas e hostis, ao qual é se possível visualizar como os presos são expostos a situações insalubres, no qual não são respeitadas a dignidade mínima de se viver.

Eis a observação de Mateus Marques (2017, p. 22) a respeito do sistema penitenciário brasileiro:

A realidade evidencia que os institutos prisionais são espaços de desumanização e de disseminação de doenças. Embora o Estado tenha o dever de elaborar políticas públicas que garantam acesso à saúde do cidadão

e da população carcerária, isso não ocorre dentro e fora dos muros das prisões.

A superlotação pode ser considerada como um dos grandes males das penitenciárias brasileiras, e é por meio dela que temos a presença de outros fatos que serão estudados mais à frente. Em seu livro “A Eficácia do Direito Penal no Mundo Contemporâneo”, Damásio de Jesus (2004, p. 22) menciona que:

O encarceramento propicia a ocorrência da superlotação carcerária, considerada um dos problemas mais graves para o sistema penitenciário. A superlotação provoca um fenômeno cada vez mais frequente, que é a manutenção, em prisões destinadas a criminosos comuns, de delinquentes considerados de alta periculosidade, ocasionando uma convivência indesejável sob o ponto de vista de asseguramento da ordem pública, haja vista a possibilidade de deflagração de conflitos, tais como rebeliões, as quais amedrontam a população e colocam em xeque a eficácia do sistema penal. Por outro lado, a superlotação como não poderia deixar de ser, provoca a insalubridade e, em consequência, contraria os direitos mínimos do detento, no que concerne à sua intimidade e saúde em manifesta violação aos Direitos Humanos.

Segundo dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número de condenados privados de liberdade é de 678.506 pessoas, sendo que o número de vagas é de 446.738, ou seja, déficit de 231.768, isso com dados retirados entre os meses de janeiro a junho de 2020.

A maioria dos indivíduos presos, estão lá pela prática de crimes patrimoniais, seguido de crimes apenados pela Lei de Drogas, entretanto, acabam dividindo cela com pessoas que cometeram crimes de outras espécies, como crimes contra a pessoa e contra a dignidade sexual, fazendo com que os agentes que foram condenados pela prática de crimes menos graves, sejam corrompidos a realizarem crimes mais graves, bem como a praticarem motins, greves, rebeliões, e serem tentados a entrarem em facções e grupos mafiosos para se beneficiarem, o que de certo modo, acaba gerando mais violência e seletividade entre eles, pois aquele que possui mais poder, impera sobre aqueles que não possuem nada.

Além disso, sabe-se que o encarceramento não possui uma natureza educativa, tendo em vista que quanto mais tempo o agente se encontra encarcerado, mais chances ele terá de se tornar uma pessoa hostil, agressiva e brutal, fazendo com que, ao se deparar com a liberdade, venha cometer novas atividades ilícitas; direção completamente oposta a função ressocializadora que prega o sistema prisional.

E é neste aspecto que Nilton Carlos de Almeida Coutinho e Ana Maria da Costa Porto (2019, p. 264) afirmam que:

[...] o aumento da rigidez penal, seja em anos de condenação ou em determinado tipo penal, não contribui para a diminuição da criminalidade ou mesmo, para a efetiva ressocialização do preso. Pelo contrário, os dados revelam que tende a aumentar a população carcerária.

A seletividade do sistema penal, geradora de efeitos negativos sobre a sociedade, encontra-se nitidamente presente no sistema carcerário brasileiro, haja vista que grande parte da população carcerária lá presente é tratada de forma desumana e desigual se comparada a outros indivíduos, acarretando uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora nosso sistema alegue ser justo e igualitário, na verdade, ele acaba agindo de forma estigmatizante e arbitrária com determinados grupos sociais, com o subterfúgio da prática de suas ações criminais. Desse modo, ao invés do sistema prevenir a prática ilícita do agente, ele apenas o repreende por ter delinquido (BATISTA, 2007, p. 25/26).

À vista disso, por mais que o sistema penal como um todo pregue a isonomia da pena e das leis, reputando ainda as informações que foram extraídas do Departamento Penitenciário Nacional, notamos como existe uma disparidade entre a teoria e a prática e como muito disso diz respeito à forma seletiva que o Estado trata a sua população.

Conservar uma instituição penitenciária é dispendioso, o valor de um preso é exorbitante, bem como a manutenção da instituição penitenciária como um todo. Aliás, essa também é a linha de raciocínio que detém Damásio de Jesus (2004, p. 22), ao dizer que:

O alto custo da conservação dos presídios. A manutenção do sistema carcerário é um fator de insatisfação para a sociedade, devido à necessidade de relocação dos recursos públicos para sua sustentação. Não agrada à sociedade a destinação de altos valores para preservar o sistema carcerário brasileiro, em detrimento de outros serviços públicos com educação, saúde, etc.

Assim, após analisarmos o exposto acima, denota-se que estes altos custos também podem estar relacionados como um dos vários problemas existentes no cenário atual dos nossos presídios.

Similarmente, foi constatado no site do Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020, 2/15), que o número de consultórios médicos nos presídios nacionais são de 1.042 e possui um total de 7.911 profissionais da saúde (enfermeiros, dentistas, clínicos gerais, dentre outros) e que, ao ser dividido pelo número de encarcerados, demonstra-se não ser o suficiente para atender toda esta demanda, inclusive, menciona-se ainda que há 25.504 presos com doenças patológicas e que dentre esse número, 7.469 possuem HIV. Consigna-se ainda que as penitenciárias brasileiras tiveram 1.309 mortes, e que grande parte destas mortes, se deram pela insuficiência básica de saúde, ou seja, mais um exemplo da precariedade do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse sentido: “a par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superpopulação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.” (PORTO, 2008, p. 22).

Outrossim, independentemente de quem seja e de qual crime o indivíduo venha a praticar, é necessário que sejam respeitados os princípios constitucionais, tendo em vista que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º profere que todos são iguais perante a lei e que não deverá haver distinção no tratamento legal.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional da Justiça, com o livro Regras de Mandela (2016, p. 22) aduz que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Ocorre que, embora estejamos envoltos sob a égide de princípios fundamentais que devem ser estimados, a partir do momento em que os indivíduos condenados ou que se encontram detidos, pendentes de julgamentos, adentram às instituições penitenciárias, acabam tendo seus direitos aniquilados. Isto porque nosso sistema é seleta, ele é aplicado a grupos marginalizados desde a elaboração da norma até sua aplicação, havendo assim, dicotomia na forma de tratamento entre as pessoas.

Nesta visão é que Núbia Fernanda Feltrim Fontolan (2020, p. 34) afirma que:

[...] As instituições do sistema penal e até mesmo a mídia conferem valores distintos para aqueles que cometem delitos considerados de colarinho branco, por óbvio são pessoas que possuem alta influência no meio em que vivem, recebendo um tratamento privilegiado inclusive dentro das prisões, enquanto aquele indivíduo que foi flagrado praticando furto ou roubo, receberá um tratamento desumano do sistema penal e da sociedade.

Esta crítica não se enquadra àqueles que possuem direitos legais de permanecerem em celas de presídios separados, mas sim àqueles que, mesmo estando nos mesmos tipos de celas, possuem uma abordagem diferente, em razão de seu status (pessoal ou econômico), havendo também, uma antinomia entre a função de punir e o tratamento penal adotado.

Notoriamente, podemos observar que o atual sistema carcerário não respeita os ditames e diretrizes constitucionais de seus encarcerados, bem como, aparentemente, não se preocupa em mudar sua imagem face a esta percepção. Frisa-se lembrar que esses direitos não dizem apenas respeito à pessoa aprisionada, mas ao ambiente prisional como um todo.

Nesse contexto, Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso (2013, p. 101) apontam que:

A situação brasileira é altamente preocupante e revela o desleixo por parte da sociedade e dos mecanismos de segurança pública com esses grupos sociais. O ambiente é de extrema deterioração, não só das condições de infraestrutura, mas da dignidade humana.

Por fim, torno a dizer, o resultado da incapacidade operacional do Estado na aplicação penal resulta na superlotação das penitenciárias, impedindo assim, com que haja a recuperação do encarcerado e que, ao ser liberto, possa vir a delinquir novamente, já que o sistema penal se encontra incapaz, atualmente, de desempenhar sua função reeducativa e ressocializadora com o detento, bem como fazer com que este tenha seus direitos fundamentais preconizados, tendo em vista que enquanto o sistema não parar de selecionar os indivíduos, bem como impedi-los de exercerem os seus direitos mínimos, a realidade do sistema prisional brasileiro continuará sendo a mesma, a ponto de possibilitar um resultado pior.

3 A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CRIMINOLÓGICA

Por meio de uma perspectiva crítica, podemos observar que o sistema carcerário brasileiro atua com o fim de selecionar e punir o indivíduo. Desse modo, se você apresentar determinados estereótipos físicos e culturais e, se ainda você estiver preso, para o sistema atual, você terá justo motivo para ser severamente penalizado, sem que sejam respeitados os seus direitos mínimos.

Isso ocorre porque o próprio sistema acaba agindo de forma estigmatizante em razão de tais pessoas agirem contra o que alguns grupos sociais pregam, pelo simples fato de ser quem são.

3.1 Seletividade Social

A palavra sociedade advém do latim *societas*, que pode ser entendida como um grupo de indivíduos que vivem juntos. Em contrapartida, temos o termo “seletividade”, que como o próprio nome já nos diz, traz consigo a noção de algo seletivo.

É necessário entender que em cada corpo social existente devem coexistir normas que disciplinam e asseguram suas condutas sociais, de modo que eles saibam que, ao pertencerem a esta sociedade, deverão seguir regramentos básicos para poderem viver em paz, ou seja, esse controle social existente pode ser compreendido pela composição de regras que vão regular o comportamento da sociedade como um todo, no qual ela deverá agir conforme os ditames pré-estabelecidos.

Nesse sentido, devemos observar se tais regulamentos institucionais se adequam à realidade e ao corpo social ou se eles favorecem apenas uma parcela de determinados grupos sociais, no qual torna-se importante analisar o procedimento da execução destas leis posto frente à realidade fática, no qual é notável a presença de um desvio substancial que acarreta na seleção do infrator e é por esse motivo que vimos que o processo seletivo ataca grupos específicos, fazendo com que este conjunto de normas perca o seu valor e o qual Alessandro Baratta (2002, p. 59/60) afirma que:

[...] o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social. Somente quando são ultrapassados determinados limites o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de "anomia"). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.

Assim, o processo de criação destas normas possuirá certos desvios, pois é este que dará direção quanto ao que pode ou não ser feito dentro daquele corpo social. Contudo, se este desvio for desproporcional à realidade fática, as leis serão caracterizadas como seletas e ineficientes e é desse modo que Cesare Beccaria (1999, p. 129) insiste em nos dizer:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação seja empregada em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada em destruí-las. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens. Fazei com que os homens a temam e temam apenas a elas.

As leis devem ser feitas com o objetivo único de prevenir e punir crimes para proteger toda a sociedade dos males que podem enfrentar, e somente aquelas devem ser temidas. Os institutos legais não são feitos para proteger um grupo em específico, porque se assim o faz, no qual o homem acaba temendo o próprio homem, as normas não serão proporcionais, bem como não cumprirão a sua função social.

O Brasil sempre foi um exemplo de desigualdade no qual há a presença de duas massas, o senhorio e a plebe. Ao contrário do objetivo estatuído pelo artigo 3º da atual Carta Política, nosso país não atua com o fim de erradicar a pobreza e diminuir o desequilíbrio que existe com a nação, mas sim o contrário, nosso Estado visa apenas o poder e para que isso ocorra, deve se ter a presença daqueles que sejam seus dependentes, pois quanto mais independente é a sociedade, menos poder o Estado tem para controlá-la, como alude Darcy Ribeiro (1995, p. 210 e 216):

Com efeito, no Brasil, as classes ricas e as pobres se separam umas das outras por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam entre povos distintos [...] essas diferenças sociais são remarcadas pela atitude de fria indiferença com que as classes dominantes olham para esse depósito de miseráveis, de onde retiram a força de trabalho de que necessitam.

Um dos exemplos mais fáceis e claro de perceber essa disparidade de tratamento entre as pessoas é em relação à educação, pois quanto mais um indivíduo deter certo conhecimento sobre determinado fato, mais difícil será convencê-lo a fazer o que você deseja, tendo em vista que essa pessoa analisará todas as possíveis situações com um olhar mais crítico e não superficial, por isso não vemos o investimento na educação em redes públicas tanto quanto se é investido em escolas particulares.

Outro exemplo de seletividade social é o sistema penal que tem como base meios jurídicos no qual é concedido ao legislador poderes para criar leis que visam proteger o corpo social, contudo, este, muitas vezes, utiliza o seu poderio para assegurar os direitos de uma classe dominante em relação a todo o corpo social, sem respeitar os princípios legais e constitucionais, como a isonomia.

É nesse aspecto que Alessandro Baratta (2002, p. 175) acaba afirmando sobre a semelhança entre os dois exemplos supracitados:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizadores. Por isso, encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar.

Assim, quanto menos se investe no conhecimento e na educação do indivíduo, mais propenso ele estará para delinquir, tendo em vista que o nosso país se encontra com altos índices de desemprego, bem como para conseguir bons empregos são necessárias certas qualificações. Nesse aspecto, e para sobreviver, é que as pessoas que são pobres e marginalizadas não veem outra saída senão partir para a prática de atividades ilícitas.

A nossa sociedade é doente e desigual e ainda, ao optarem por selecionar pessoas em razão do sexo, raça, cor, religião e classe social, e não com o objetivo de apenas preservar os interesses de todo corpo social, acabam por gerar a segregação e a exclusão social, tendo em vista que são atitudes como estas que fazem com que tais indivíduos sintam-se deslocados e com que normas como o artigo 5º da Constituição Federal sejam consideradas como preceitos inaplicáveis à realidade social.

3.2 Teoria do Etiquetamento

Mundialmente conhecida em meados no século XX, mais precisamente na década de 1960 nos Estados Unidos, a *Labelling Approach Theory* ou apenas Teoria do Etiquetamento, diz respeito à associação do fator social e a criminalidade a determinado grupo social, ou seja, para que determinada conduta seja considerada delituosa é necessário que haja na sociedade um procedimento específico no qual irão selecionar pessoas e comportamentos específicos, caracterizando-os como condutas desviantes, que podem ser consideradas como: “tudo aquilo que varia excessivamente em relação à média” (BECKER, 2018, p. 18).

Insta salientar que como este desvio pode ser visto como a reação que determinados membros sociais tem em face dos atos praticados por outros indivíduos e grupos sociais, seria um erro enorme julgarmos tais atitudes e considerá-los culpados logo de início, haja vista que muitos daqueles considerados como desviantes podem nem ter chegado a delinquir.

Assim, rotulá-los e marginalizá-los a ponto de considerarmos como criminosos sem que eles tenham feito algo pode ser considerado no mínimo como presunçoso, a julgar pelo fato de que não são todos os indivíduos relacionados a categoria de rotulados que irão praticar as infrações penais, tendo em vista que muitos transgressores fogem deste etiquetamento em razão do seu status social. Nesse diapasão, é inconsequente pensarmos que a conduta desviante do indivíduo pode se dar em razão do meio em que vive e da posição social que ele ocupa.

A conduta criminosa muda conforme o período histórico social e político que vivemos, haja vista que inúmeras atitudes humanas foram consideradas como delituosas e pecaminosas, como por exemplo, a prática do adultério, que hoje em dia é considerado como uma atitude moralmente imprópria, mas penalmente atípico, por não ser mais considerada crime.

Desse modo, pode-se facilmente se dizer que a conduta criminosa não é repelida por ser considerada como ilícita, mas é ilegal porque a gente a repeliu, no qual essa reprovação acaba ocorrendo em face de indivíduos detentores de determinadas posições sociais, em detrimento daqueles indivíduos que são marginalizados, por meio da criminalização primária e secundária, como afirma Nestor Sampaio Penteado Filho (2020, p. 84):

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros.

Assim sendo, entende-se que os estigmas implantados pela sociedade, conjuntamente com a atuação das instituições de controle social, são vetores para que ocorra o etiquetamento do indivíduo, bem como a seletividade penal deste, de modo que pode haver pessoas que praticam condutas ilícitas, mas que por conta de sua posição social, não serão punidas, contudo, pessoas que são rotuladas e estigmatizadas como delinquentes possuem mais chances de serem severamente penalizados por seus atos, mesmo que não haja o descumprimento das regras a eles impostas, como alude Francisco Higor de Abreu Sousa (2019, s.p.):

A criminalidade não se trata de algo inerente ao indivíduo, ou seja, o indivíduo não nasce criminoso. A criminalidade se trata de uma “etiqueta” atribuída a certas pessoas assim entendidas como criminosas, pelo fato de estarem dentro de um rótulo instituído pela sociedade.

Essa análise é completamente relevante tendo em vista que é por meio desse preconceito imposto pela sociedade em face de alguns grupos sociais que temos a segregação e a seletividade entre os indivíduos de modo que, se um ato é considerado criminoso, foi porque houve um movimento histórico-social para que aquele feito, antes considerado apenas imoral, hoje, fosse penalmente punível.

Destarte, não é incomum que se condene a prática de determinados atos. Inclusive isso deve ser feito com o objetivo de proteger a sociedade como um todo, considerando que há regramentos que devem ser seguidos e que, se desrespeitados, devem punir, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, aquele ou aqueles que o desobedeceram.

Todavia, as normas devem ser criadas visando um bem em comum, um bem social, que irá preconizar o direito de toda a sociedade e não satisfazer apenas o interesse de determinado grupo social em detrimento dos demais porque, neste caso, você selecionará quem é delinquente e qual conduta é delituosa por puro capricho de demonstração de poder, retrocedendo à época do período absolutista em que só um ditava as leis, em sentido contrário à democracia.

As instituições responsáveis por aplicar os regulamentos jurídicos, em especial a lei penal, devem estar atentas à realidade dos fatos do nosso sistema penal como um todo, ao ponto de não se limitarem apenas às normas abstratas, fazendo com que as leis sejam devidamente impostas. Por isso a necessidade de nos atentarmos ao fenômeno da estigmatização no corpo social, como uma análise crítica à atuação seletiva dos poderes estatais nos sistemas punitivos. (BATISTA, 2011, p. 78).

Ressalta-se aqui, mais uma vez, que não é porque determinado ato não seja considerado como criminoso que será moralmente aprovado, bem como não é todo ilícito penal que será considerado como uma ficção moralmente reprovável pois, assim como o adultério, que já fora citado, não é crime, mas ainda é considerado como um ato de índole duvidosa, a legítima defesa, prevista no artigo 25 do atual Código Penal, que ocorre em situações que são encontrados um fato típico, culpável, mas não considerado ilícito, muitas vezes poderá ser considerado como moralmente aceita, em razão das circunstâncias que a legitimam e sob a égide do caso concreto.

Outrossim, a teoria do etiquetamento não pode nem deve ser considerada como um preceito absoluto tendo em vista que muitas vezes o indivíduo passa a delinquir porque possui vontade própria de assim agir e não por ser estereotipado pela sociedade, como bem reforça Nestor Sampaio Penteado Filho (2020, p. 85):

Observa-se o crime organizado: uma verdadeira empresa multi-nacional, com produção, gerências regionais, inteligência, infiltração nas universidades e no Poder Público, lavagem de dinheiro, hierarquia, disciplina, controle informal dos presídios. Isso seria produzido por etiquetamento? Certamente não, mas os penalistas brasileiros insistem na minimização do direito penal, na exacerbação de direitos dos presos, sendo “etiquetada” de reacionária, démodé ou “conservadora” qualquer medida de contenção e ordem imposta pelo Estado.

Por fim, deve-se observar a importância de se estudar a *Labelling Approach*, a fim de se fazer uma análise crítica de como ocorre a rotulação dos agentes e das condutas consideradas atípicas, bem como a atuação da sociedade e dos nossos governantes face ao tratamento desigual e seletivo do sistema penal. Contudo, sejamos enfáticos em dizer que essa teoria não é plena, há limites que deverão ser observados conforme análise do caso concreto.

3.3 Quem Seleciona o Indivíduo?

Diante de toda ideologia que nos é ensinada, trazemos conosco a ideia de que o sistema penal está presente para fazer aplicar suas leis de forma justa e eficaz com o fim de assegurar a segurança jurídica em todo corpo social. Todavia, o que ocorre na verdade é uma predisposição em avistarmos os institutos penais como nocivos e inoperantes.

Nesse sentido, as autoridades judiciais, com o objetivo de demonstrar a eficiência e integridade do sistema penal, acabam utilizando as prisões como um mecanismo fundamental para aniquilar as pressões impostas pela sociedade e no qual tece suas ponderações David Garland (2008, p. 59):

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que "a prisão funciona" - não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras.

Destarte, observa-se que esta é a realidade do nosso sistema penal brasileiro, onde ele acaba fixando leis mais severas e agindo de modo a fortalecer os instrumentos coercitivos, nos quais acabam sendo voltados a determinadas pessoas, ocorrendo assim, a seletividade penal.

A princípio, podemos perceber que em um viés ideológico, o precursor da rotulação social acaba sendo a própria sociedade, contudo, ressalta-se que nesse aspecto, estamos falando de uma classe social que visa garantir a sua segurança socioeconômica. Já em uma perspectiva mais formalizada, vislumbra-se que o etiquetamento ocorre dentro do poder legislativo, em criar leis direcionadas a determinados grupos de pessoas, bem como no poder judiciário e executivo, que ao prolatar e executar suas decisões, se mostra propenso a seguir determinadas padronizações, tendo como resultado, etiquetar os criminosos (FREITAS, MANDARINO e ROSA, 2017, s.p.), bem como aduz Antonio Garcias-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 134):

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes

que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

Nesse diapasão, sendo ainda mais incisiva, vemos que quem faz parte do controle informal é o próprio corpo social, seja por meio dos seus amigos, familiares, opiniões públicas, dentre outros. Já em relação à seletividade em seu aspecto formal, temos o órgão policial, judicial, Ministério Público, etc. (SHECAIRA, 2018, p. 57).

Importante salientar que a ideia de estigmatização do sistema penal acaba gerando grande repercussão quando nos deparamos com os poderes influenciadores produzidos pelos veículos de comunicações, bem como as mídias sociais, que acabam sendo porta-vozes da realidade social, fazendo com que haja uma pressão maior por parte da sociedade face às atitudes questionáveis e contraditórias dos órgãos judiciais.

A mídia, assim como abre nossos olhos demonstrando as injustiças cometidas por nós mesmos e pelo nosso sistema, deveria, do mesmo modo, privilegiar quando ocorre o contrário (SOUSA, 2019, s.p.) ou seja, quando há efetivação da justiça, como forma de inspirar outras atitudes semelhantes.

Fato é que, se nos contentarmos apenas com as notícias desagradáveis impostas pela mídia, acabaremos por não mais acreditar na capacidade da efetiva recuperação dos detentos, posto que este é um dos princípios basilares das instituições penais, inclusive, no caso do Brasil, que é adepto da teoria eclética, que visa fundamentar a pena como preventiva e retributiva.

Certos disso, todo o descrédito que fora depositado nos órgãos penais, não fará com estes organismos não atuem mais de forma seletiva, mas minimizará esta estigmatização, o que aparentemente seria uma coisa boa se junto com tal fato não resultasse na insegurança jurídica e na total inoperância estatal.

Diante todo o exposto, percebe-se que a rotulação ocorre em todos os meios (formais e informais) existentes e, a depender da situação, acabam ganhando mais força, seja para maior segregação, seja para criticar a prática de marginalização social. De toda forma, bem ou mal, todos somos responsáveis por prática de tais atos e por isso, toda a sociedade deve, conjuntamente com as autoridades estatais, combater a prática do etiquetamento em massa, a fim de aniquilar qualquer resquício de discriminação contra a pessoa.

3.4 Consequências da Seletividade no Sistema Penal Brasileiro

O Brasil, por meio do que preceitua o artigo 1º da atual Constituição Federal, pode ser entendido como um Estado Democrático de Direito, ou seja, as normas são elaboradas pelo povo e empregadas ao povo, respeitando os princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o artigo 3º, incisos III e IV, da Magna Carta de 1988, nos assegura dois de seus objetivos fundamentais, quais sejam: “[...] reduzir as desigualdades sociais e regionais;” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, respectivamente.

Assim, vemos que estamos diante de um governo que visa a aplicação de uma lei justa e equânime aos seus cidadãos, bem como alude José Roald Contrucci (2013, p. 192):

De fato espera-se de um Estado, que por força do artigo 1º de sua atual Constituição Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, um governo do povo e para o povo, com vistas à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conferindo aos seus cidadãos tratamento igualitário não somente perante a lei, mas também na lei, inclusive quando de sua interpretação.

Desse modo, vemos que são tais preceitos fundamentais que irão guiar o caminho a ser percorrido pelos órgãos institucionais que elaboram, aplicam e fiscalizam a execução das normas penais brasileiras (SILVA, 2013, p. 41).

Ocorre que a realidade dos fatos não condiz com o que se é proposto na Lei Maior, visto que no Brasil podemos encontrar normas penais que fogem da razoabilidade e proporcionalidade, que acabam sendo feitas para serem aplicadas a um grupo seletivo de pessoas por meio de um mecanismo completamente desigual.

Insta salientar que toda ação gera uma reação, e com o ordenamento jurídico não seria diferente pois as consequências trazidas pela estigmatização em massa de grupos e classes sociais feitas pelos poderes governamentais, implicam em uma ofensa direta aos princípios constitucionais que salvaguardam nossos direitos e deveres, tendo em vista que os poderes estatais acabam por não cumprir a sua função social.

Outrossim, este resultado da aplicação de um direito seletivo pode ser facilmente visualizado nas instituições penais, que na voz de Francisco Higor de Abreu Sousa (2019, s.p.):

O indivíduo a partir do momento que se encontra preso entra em um ciclo do qual é muito difícil sair. Pois fica estigmatizado, enjaulado em um recinto que não fornece o mínimo necessário para sua reinserção na sociedade, que por sua vez rejeita esse indivíduo, pois não crê em sua ressocialização por ser um reflexo de um sistema prisional falido.

Nesse sentido, rotular e constranger o indivíduo ao ponto de não conceder a ele a chance de se reinserir ao corpo social após ser liberto pode ser caracterizado como a aplicação de uma prisão perpétua social, fazendo com que sua imagem como criminoso nunca seja apagada e sim reafirmada a todo tempo pela própria sociedade.

Urge salientar que quando falamos dessa incapacidade de recuperação do indivíduo, dirigimos nosso discurso àquele que, além de ter sido estigmatizado e selecionado pela sociedade e pelo Estado, busca, de forma efetiva, ser novamente aceito por aqueles que tanto os desprezou e que continuam julgando-o por suas atitudes pretéritas.

Em suma, podemos entender que essa seletividade penal é uma das principais características que fomentam a inoperância do sistema penal brasileiro (NILO, 2007, p. 26), do qual não se pode ignorar a discrepância entre o que assegura as disposições legais constitucionais, com que se é aplicado na realidade fática pelos órgãos penais e que resulta na segregação de grupos e classes sociais, além de demonstrar a ineficiência das instituições penais, frente a facilidade de etiquetar o indivíduo mediante seus status na sociedade.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À SELETIVIDADE PENAL

As políticas públicas são caracterizadas por estarem presentes de forma ínsita na relação Estado *versus* sociedade, por meio das práticas oriundas do próprio governo, que inclusive é definido pela autora Celina Souza (2006, p. 20) como sendo:

[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Desse modo, podemos constatar que as políticas públicas de enfrentamento analisam as necessidades atuais e buscam saná-las da melhor forma possível com a ajuda dos entes (não)governamentais como, por exemplo, o incentivo à igualdade social e a diminuição do encarceramento em massa nos institutos prisionais, propondo, neste último caso, penas alternativas para crimes menos graves.

Em suma, tais políticas são essenciais no combate às práticas seletivas e estigmatizantes presentes dentro e fora do nosso sistema penal atual, bem como aquelas que frustram os direitos e deveres fundamentais dos agentes, além de ter como objetivo, reprimir, de forma efetiva, a atuação dos agentes estatais que agem de forma parcial, punindo a população brasileira de acordo com o seu próprio interesse dentro do nosso corpo social.

4.1 Perfil da População Carcerária Brasileira

É de suma importância tratarmos das questões relativas ao perfil da população carcerária brasileira quando se busca, adequadamente, demonstrar a existência da seletividade penal dentro do próprio sistema prisional.

O site do Departamento Penitenciário Nacional publicou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), exibindo todos os dados das penitenciárias nacionais relativos ao primeiro semestre do ano de 2020. Segundo o site do governo (INFOPEN, 2020, p. 2) a população carcerária corresponde a um total de 702.069 mil pessoas, dentre elas, presos provisórios, apenados com medidas de segurança e aqueles que se encontram em tratamento ambulatorial.

De forma ainda mais incisiva, e como já mencionado anteriormente, os presos em situações privativas de liberdade correspondem ao total de 678,5 mil pessoas, apresentando uma queda, se comparada ao ano anterior, em que esse número foi superior a 755 mil. Nesse sentido, embora esse decaimento no número de agentes tenha sido significativo, até o momento, ainda possuímos um déficit muito alto que precisa ser considerado e combatido.

Não obstante, com base nos dados disponíveis no Infopen (2021, p. 2/22) conjuntamente com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 2 e 213), fora concluído que o público que se encontra encarcerado se destaca por ser, em sua maioria, de homens negros, pobres, com baixo grau de escolaridade, cuja faixa etária reside entre 18 e 29 anos, os quais foram presos definitivamente ou provisoriamente pela prática de crimes contra o patrimônio, seguido de crimes relativos às leis de nº 6.368/76 e 11.343/06, em sua pluralidade, tráfico de drogas, roubo e furto.

Em contrapartida, o índice de homicídios e feminicídios vem aumentando nas ruas das cidades brasileiras e com eles aumenta-se também a impunidade pois homens e mulheres morrem assassinados todos os dias, em sua maioria, jovens negros, como alude o Atlas da Violência (2020, p. 20 e 47):

No Brasil, os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria. [...] uma das principais expressões das desigualdades raciais existentes no Brasil é a forte concentração dos índices de violência letal na população negra. Enquanto os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos.

São milhares de vidas cessadas cujos familiares não encontraram justiça visto que os órgãos judiciais tendem a punir com maior rigor o cometimento de crimes sem violência e aparentam se esquecer de punir crimes tão violentos que interrompem com a vida da nossa sociedade pátria. Com isso, e paralelamente à superlotação presente nas penitenciárias brasileiras, o risco de os aprisionados serem induzidos à prática de crimes mais imperiosos cresce todo dia no país, haja vista que, aparentemente, a punição é menor se você age de forma violenta, face a crimes não violentos, bem como as escolhas dos jovens negros resultam em uma linha tênue

entre traficar e ter algum meio de sobrevivência ou simplesmente serem mortos ao ponto em que seus algozes mantenham-se impunes.

Por mais que casos como homicídios necessitem de certo rigor processual até a possível condenação do autor do fato, podemos fazer uma breve análise, ainda que inexperiente fôssemos, que durante todo o trâmite de um processo judicial, até que haja a condenação do indivíduo, muito dos operadores da lei atuam de forma seleta, não pela aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes, mas sim, porque agem de acordo com suas necessidades intrínsecas. Neste aspecto, os autores Felipe Monteiro e Gabriela Cardoso (2013, p. 104 e 107) relatam que:

Os “clientes naturais” das prisões da miséria são os negros, latinos, com baixa renda familiar, oriundos de famílias do subproletariado e condenados pelo direito comum por envolvimento com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, em grande parte, pequenos delitos. [...] A justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com os brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira.

Desse modo, podemos observar que as penitenciárias brasileiras, em sua maioria, encontram-se superlotadas, e que embora tenhamos penas e medidas alternativas no nosso país, continuamos com um aumento significativo de encarcerados em razão da própria ineficácia do sistema prisional.

Urge evidenciar que analisar o tema em tela vai muito além de uma simples crítica social, haja vista que, *a priori*, podemos nos basear apenas em dados extraídos do próprio site governamental que nos demonstrou, de forma imparcial, que nosso Estado é sim precário, que ele age sim de forma seletiva, punindo sempre de forma mais severa determinado grupo social, tendo como objetivo reprimir a pobreza e não impedir a proliferação de condutas delituosas que põem em risco todo o corpo social.

4.2 A Atuação dos Governantes na Criação e Aplicação das Políticas Públicas no Brasil

Embora nosso sistema penal seja deficiente e falho, como já dito reiteradas vezes, nós temos a presença de políticas públicas que visam neutralizar esta inoperância anosa por meio de um longo processo político-social que emerge da

vontade da sociedade e se instrumentaliza por meio de atos governamentais a fim de se fazer melhorar aquilo que se encontra negligenciado.

Nesse diapasão e para melhor elucidar o assunto, Maria Paula Dallari Bucci (2021, s.p.) afirma, brevemente, qual a função desempenhada pelo governo frente à concepção e execução das políticas públicas:

Sobre o governo recaem as funções de organizar a alocação dos meios públicos, dirigir e executar a Administração Pública e mais importante, coordenar e planejar a ação coletiva em diversos níveis e abrangências. A diferença do papel do governo, no contexto do desenvolvimento, reside exatamente na condição de planejamento e execução coordenada da ação; planejar estrategicamente, num prazo longo o suficiente para realizar os objetivos, mas para um horizonte temporal breve, na medida necessária a que não se perca a credibilidade do processo.

Salienta-se ainda que o governo é o principal expoente na criação e intervenção no programa de ação governamental, contudo, não é o único, haja vista a existência de setores privados, não governamentais, que também se interessam em melhorar a sociedade ao seu redor.

Reputa-se importante salientar que as políticas públicas podem ser criadas por órgãos de competência municipal, estadual e/ou federal. De igual modo, ela também pode ser dividida em: políticas públicas distributivas que é aquela que produz maior efeito individual do que coletivo; políticas públicas redistributivas, que produz maior impacto em sua universalidade, em comparação com a individualidade; políticas públicas regulatórias, que possuem maior visibilidade do público, sendo mais burocráticas, circundando grupos políticos e de interesse, e políticas públicas constitutivas, que ditam o processo de sua criação, bem como, quem será o alvo atingido pela sua concepção (SOUZA, 2006, p. 20). E tudo isso vai depender do caso concreto.

Quando dizemos que são os governadores responsáveis pela elaboração destas ações públicas, nos direcionamos aos poderes estatais, que como bem menciona o SEBRAE (2008, p. 8/9):

As Políticas Públicas são definidas no Poder Legislativo, o que insere os Parlamentares (vereadores e deputados) nesse processo. Entretanto, as propostas das Políticas Públicas partem do Poder Executivo, e é esse Poder que efetivamente as coloca em prática.

À vista disso, podemos perceber que primeiro o poder executivo ou as entidades privadas formulam propostas que visam a criação de políticas públicas para que, posteriormente, sejam analisadas pelo poder legislativo e que, se aprovadas, possam ser executadas e asseguradas.

Em relação às políticas públicas voltadas ao sistema carcerário brasileiro, o próprio órgão do Ministério da Justiça, concomitantemente com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), elabora diretrizes que devem ser utilizadas e aplicadas pelos gestores das unidades penais, no intuito de melhor viabilizar a própria infraestrutura do atual sistema prisional como um todo:

O objetivo principal deste projeto é reformular as bases sobre as quais se assenta o sistema penitenciário no Brasil, viabilizando, a partir do diálogo e articulação com os Entes Federativos, a sua transformação em institucionalidades aptas à garantia dos direitos de todos os atores envolvidos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 11).

Este modelo parte do princípio da intervenção mínima estatal, incluindo ainda a possibilidade de penas alternativas a crimes não violentos, visando o rompimento do encarceramento em massa, permitindo assim a reestruturação de todo institutos penal nacional, preservando, prioritariamente, os direitos e as garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão.

4.3 A Importância das Políticas Públicas de Enfrentamento como Forma de Controlar a Seletividade Penal

Hodiernamente, sabemos que as situações das penitenciárias brasileiras são reprováveis e desumanas, inclusive, toda essa ineficiência é tão antiga que, adjetivar como “arcaica” é no mínimo qualitativo. É por isso que o governo e até mesmo as entidades não governamentais buscam por todo e qualquer tipo de recurso para que haja a diminuição deste encarceramento tão volumoso, bem como sua remodelação, encontrando respaldo na própria legislação vigente.

Destarte, assim como a teoria do direito penal mínimo, que vem ganhando força com o passar dos anos ao defender que o próprio Estado deve ingerir-se de forma mínima em torno das relações sociais e respaldar sua atuação em situações que afetem e lesionem gravemente os bens jurídicos, no qual não há outra forma de controle social, senão por meio da intervenção direta do próprio ente

federativo (CASTILHO, 2020, p. 38), as políticas públicas de enfrentamento também podem ser consideradas como uma das respostas para que se possa controlar e, inclusive, reduzir o encarceramento em massa e a desigualdade existente, bem como evidencia Maria Paula Bucci (2021, s.p.):

A sistematização teórica da abordagem das políticas públicas deve contribuir para a criação de fórmulas de organização e estruturação do Poder Público capazes de melhorar a sua intervenção - tornando-a mais efetiva, racional e compreensível - e acelerar o processo de modernização, de redução da desigualdade e de inclusão social.

Assim, podemos chegar em um consenso de que essas ações governamentais são criadas no intuito de potencializar o bem-estar social, ainda que elas sejam direcionadas a grupos e causas específicas como, por exemplo, as políticas públicas destinadas ao controle da seletividade penal.

Os grupos que mais sofrem este tipo de tratamento desigual imposto pela sociedade atual, como já dito constantemente, são os jovens, negros, pobres, analfabeto ou semianalfabetos. Nesse caso, antes das políticas públicas serem uma forma de inibir o tratamento desigual existente nas penitenciárias de todo o Brasil, elas visam prevenir que as práticas criminais ocorram, incentivando a importância dos institutos educacionais, político-sociais, viabilizando o acesso à educação, ao trabalho, à moradia e todas as formas possíveis de se fazer aplicar e preconizar os direitos sociais impostos pela própria Magna Carta de 1988. Isto porque, embora estejamos falando de princípios fundamentais, estes acabam sendo aplicados apenas a grupos elitizados, deixando à mercê o resto da população brasileira.

Nesse sentido, Roberta Duboc Pedrinha (2011, s.p.) afirma:

A política criminal é localizada, focalizada. Assim, é direcionada à lugares específicos, se insere em certas populações, para atingir alvos determinados. Não precisamos de mais política criminal. Precisamos, diferentemente, de direitos, que alcancem a todos, posto que são universais. Precisamos de mais direitos, de novos direitos, que devem ser viabilizados por políticas públicas.

Dessarte, incentivar o acesso à educação, bem como preconizar a efetivação dos direitos mínimos a todo cidadão, é uma das formas de se evitar a estigmatização das pessoas e prevenir a criminalização em massa pois, neste caso, o indivíduo estaria sendo incentivado pelo Estado a agir de acordo com suas premissas, de modo que, se assim o fizesse, seria beneficiado com acesso ao ensino

de qualidade, oportunidade de emprego, segurança jurídica, dentre outros proveitos, caracterizando assim uma troca de favores.

Contudo, quando falamos da política criminal, devemos destacar a sua importância em preconizar o controle e conseqüentemente, minimizar a seletividade penal existente, seja na aplicação e execução das penas, seja dentro dos próprios institutos prisionais brasileiros, por meio da política de não-encarceramento, pois este seguimento visa punir e reinserir o indivíduo novamente no corpo social sem que sejam infringidos os seus direitos básicos, v.g. penas alternativas, trabalhos internos e externos em colônias agrícolas, celeridade processual, dentre outros. Logo, a aplicação da pena privativa de liberdade seria a *ultima ratio*, utilizada em casos de extrema necessidade e não sob a égide de casos banais do cotidiano, que poderiam ser facilmente controlados por outros ramos do direito, como civis e administrativos.

Inclusive, o atual Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020/2023, p. 38/39) apresenta diretrizes semelhantes para combater o alto índice de encarcerados outrora suscitado:

Estruturar a adoção da política da despenalização, com incentivo e qualificação por meio de cursos das escolas da magistratura e do Ministério Público quanto à implementação da transação, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução criminal, além da defesa da inclusão no sistema nacional do plea bargain previsto no chamado Projeto Anticrime. [...] Reduzir a reincidência, por meio de melhor governança do sistema penitenciário, especialmente, mediante a implementação de ações no sentido de promover o ensino, a integração dos presos com a família e a oferta de trabalho.

Desse modo e partindo do exemplo acima mencionado, a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal de 1988 servem de base para a criação de políticas públicas que objetivam abolir a seletividade dentro do próprio sistema penal, todavia, quando nos deparamos com a situação deplorável dos institutos penais, imediatamente presumimos que estabelecimentos como estes não são beneficiários deste tipo de ação governamental, considerando o fato de que, aparentemente, não há melhoras nestes institutos, e deveras, não é este um pensamento equivocado, pois não obstante estarmos envolvidos de uma democracia e de uma burocracia partidária, muitos dos nossos governantes acabam por agir apenas de acordo com seus interesses pessoais e não apenas almejando o bem comum do povo, o que pode favorecer ou não a concepção e execução dessas ações do governo (SEBRAE, 2016, p. 9).

À vista disso, embora importante e necessária, as políticas públicas de enfrentamento como forma de controlar a seletividade penal se mostram ineficazes e insatisfatórias. Isso ocorre pelo fato de o próprio Estado se manifestar predisposto à ideia de política econômica neoliberal, que transita na contramão do bem-estar social, haja vista que, para essa corrente, o Estado deve intervir minimamente nas relações socioeconômicas, como por exemplo, as unidades penais, por ser consideradas dispendiosas para o governo, no qual o melhor recurso seria a privatização penal.

Nesse contexto, Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos (2018, p. 97) afirmam que:

[...] Em face da negligência dos poderes políticos em implantar os programas normativos, ganha espaço o papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados. Apesar da vigência de um Plano Nacional, inspirado pela promoção da dignidade da pessoa humana, as avaliações empíricas do sistema penitenciário — ao se afastarem do plano normativo idealizado — evidenciam o desarranjo institucional juridicamente representado como Estado de Inconstitucionalidade das Coisas.

O próprio poder público acaba sendo omissos quando o assunto é a situação caótica existente no sistema penal. Inclusive, é exatamente neste cenário que foi julgada a ADPF 347/2015 pelo então Relator Ministro Marco Aurélio, em razão da condição infame das penitenciárias Nacionais:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Em suma, enquanto nosso sistema se divide entre seus ideais, nossos institutos penais permanecem inócuos, hostis, desumanos e degradantes, selecionando a todos, o tempo todo, até que medidas justas e eficazes sejam tomadas, preconizando sempre os direitos e deveres fundamentais, dentro e fora das penitenciárias nacionais, que nesse caso, deve fazer com que se aplique o princípio máximo da pena, qual seja, punir e reeducar.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a seletividade presente no sistema penal é totalmente provecta e caminha contra o que se prega a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos posto que essa desigualdade de tratamento entre pessoas ocorre, a princípio, pela própria sociedade, que seleciona aqueles que não se encaixam nos seus interesses e não possuem o mesmo poder socioeconômico. Desse modo, quanto mais pobre, menos oportunidades e direitos você possuirá segundo a realidade social.

Assim, a vontade de determinados grupos sociais é sobreposta a determinados fatos. Inclusive, é nesse sentido que o Estado, por meio de seus agentes, age, ao elaborar e executar normas que irão punir, de forma mais severa, aqueles que são considerados como desviantes, em razão de seus status na sociedade, havendo assim, o etiquetamento em massa de certas classes sociais.

Ademais, vemos que, quando se fala na função da pena, o sistema brasileiro acaba adotando a teoria mista, que assegura o fim preventivo e retributivo, bem parecido com a Lei de Execução Penal, que busca o fim ressocializador da pena aplicada ao agente, inclusive, que sejam garantidos direitos mínimos a estes enquanto se encontrarem reclusos.

Outrossim, notamos que embora tenhamos chegado a um denominador comum sobre a função social da pena, tal fato, por si só, não se mostra eficiente, tendo em vista que a realidade fática nos revela um sistema repressor de modo que, mesmo que os agentes venham a cometer atos criminosos, serão incapazes de serem punidos e, posteriormente ressocializados para dentro do corpo social.

A realidade das penitenciárias brasileiras segue na contramão do que pode ser considerado como fim punitivo e ressocializador do indivíduo, haja vista que encontramos um sistema totalmente falho e violador dos direitos mínimos dos encarcerados, tendo como consequência a segregação de grupos sociais em razão do seu status social, assim como a própria incompetência do Estado em mudar essa visão atual que temos sobre a marginalização coletiva.

Os indivíduos que mais sofrem com a represália são aqueles economicamente inferiores, com já mencionado inúmeras vezes. Inclusive, são os mesmos indivíduos que lotam as celas das penitenciárias brasileiras e possuem

características específicas: jovem, pobre, negro, analfabeto ou semianalfabeto, dentre outros atributos.

Pois bem, fora visto ao final que antes dos entes (não)governamentais criarem políticas públicas como forma de se enfrentar a seletividade no sistema penal, eles devem criar políticas públicas que combatam a seletividade social e que garantam, efetivamente, que os direitos mínimos sejam aplicados para todo e qualquer cidadão e que, em última caso, prive a liberdade do indivíduo, aplicando-se os princípios da pena e assegurando os seus direitos e deveres fundamentais, preconizados pela Magna Carta de 1988.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. - 3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos_Humanos/Livro_Introducao_Critica_a_Criminologia.pdf. Acesso em: 27 mai. 2021.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL, Ministério da Economia. **Atlas da Violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília-DF, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 01 ago. 2021.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal**. Brasília-DF, novembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO**. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA –

VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031. DIVULG 18-02-2016. PUBLIC 19-02-2016). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 06 set. 2021.

BECCARIA, Cesare: ***Dei Delitti e Delle Pene***. Edizione di riferimento: cura di Renato Fabietti, Mursia, Milano, 1973.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, 1 – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. Saraiva Educação, Ed. 2ª, São Paulo-SP. 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=II0kEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas+teoria+jur%C3%ADdica&ots=YZZPppNbdh&sig=Ay4njaOx570RVbegHSng6nrj4ps#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: Parte Geral – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Volume 1 (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTILHO, Rafaela Staub de. **A Expansão do Direito Penal e o Minimalismo como Proposta para o Direito Penal**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de

Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente-SP, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8834/67650342>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília-DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CONTRUCCI, José Roald. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro**: Afronta ao Princípio da Igualdade. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 12, p. 181-208, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/166/166>. Acesso em: 29 mai. 2021.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; PORTO, Ana Maria da Costa. **Sistema Carcerário e Direitos Humanos**: repensando as políticas públicas privativas de liberdade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Sistema-carcerario-e-direitos-humanos.pdf. Acesso em 26 abr. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: estudo de sociologia. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena**. Revista Jurídica Eletrônica. Faculdade Cenecista de Campo Largo, Paraná, n.1, jan-jun/2012. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/viewFile/362/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10ª Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2020.

FISCHERL, Rosa Maria; ABREULL, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 16 de março de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sj4CCdZVqSTLKCTdQ3bXyJh/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FONTOLAN, Núbia Fernanda Feltrim. **Seletividade Penal: O Crime Impera na Onde a Humanidade Não Chega**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8418/67649585>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **Garantismo Penal para Quem? O Discurso Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia**. Sequência, v. 38, n. 75, p. 129-156, Santa Catarina, 2017: Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/xY33FT6CgXQBw9dvNMXxzvH/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Pensamento criminológico, v. 16. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIRO, Ana Rosa Peres Gregório. **A Expansão do Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente-SP, 2018. 74 p. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7422/67647799>. Acesso em: 18 mar. 2021.

JESUS, Damásio de (Org). **A Eficácia do Direito Penal no Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

KAGUEYAMA, João Vitor Caldas. **A Prisão e Seus Institutos Ressocializadores Previstos na Legislação Brasileira**. São Luís. Universidade Federal do Maranhão. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2708/1/Jo%C3%A3oVitorKagueyama.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LIMA, R. C. P. **Sociologia do desvio e interacionismo**. Tempo soc., São Paulo, v. 13, n. 1, p. 02, maio 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 mai. 2021.

LOPES, Nei Adecir Pinto; [Et. Al]. **Caminhando pela História Geral do Direito Penal**. Revista Âmbito Jurídico. n. 198, São Paulo, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caminhando-pela-historia-geral-do-direito-penal/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. **Constituição, STF e a Política Penitenciária no Brasil**: uma abordagem agnóstica da execução das penas. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.89-112. Acesso em: file:///C:/Users/Win10/Downloads/4578-20329-5-PB.pdf. Disponível em: 16 ago. 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal I**. - 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Mateus (Org.). **Visita a Casas Prisionais**: Um Olhar Crítico Acerca dos Direitos Humanos no Sistema Prisional. Porto Alegre: FMP, 2017.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As Funções da Pena e o Sistema Penitenciário Brasileiro**: em busca de novas alternativas. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1106/1/Fernanda%20Rocha%20Martins.pdf> Acesso em: 21 mar. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - vol. 1**. 4ª ed. rev., atual. o ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Felipe Mattos. CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária**: um debate oportuno. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 2013 Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Karine Alves Silva. **A seletividade do Sistema Penal**: resultando em um tratamento diferenciado entre os indivíduos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2020: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55174/a-seletividade->

do-sistema-penal-resultando-em-um-tratamento-diferenciado-entre-os-individuos. Acesso em: 29 mai. 2021.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Política Criminal em Tempos de Crise**: a produção de subjetividade punitiva, a sociedade do trabalho, a produção de excluídos e a prática policial. Revista EPOS, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt, Acesso em: 16 ago. 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena**: Breves Reflexões. Revista dos Tribunais Online. Vol. 0. Janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A Formação e o Sentido do Brasil. Companhia das Letras, São Paulo, 1995, 2ªed. Disponível em: https://www.academia.edu/8260226/Darcy_Ribeiro_O_povo_Brasileiro_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil. Acesso em: 24 mai. 2021.

RIBEIRO, Isolda Lins; Martins, Lucas Moraes. **A Prevenção Geral Negativa da Pena**: Reflexões Sobre “Angústia”, de Graciliano Ramos. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis - SC Outubro de 2010. Disponível em: http://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A_prevencao_geral_negativa_da_pena_refle-1.pdf Acesso em: 18 mai. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Pietro Nasseti. Ed. Martin Claret. São Paulo, 2006.

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). **Políticas Públicas: Conceitos e Práticas**. Série Políticas Públicas, vol. 07, Belo Horizonte-MG, 2008 Disponível em: <https://docplayer.com.br/327810-Politicass-publicas-conceitos-e-praticas.html>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Reginaldo de Oliveira. **O Sistema Prisional no Brasil**: estrutura e alternativas. 2016, 52fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2016. Disponível

em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16255/1/REGINALDO%20DE%20OLIVEIRA%20SILVA%20%20-%20TCC%20DIREITO%202016.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SILVA, Thays do Carmo da. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro**: Criminalização, Preconceito e Afronta ao Princípio Constitucional. Centro Universitário de Brasília. Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/51200989.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Sociedade. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sociedade>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SOUSA, Francisco Higor de Abreu. **A Seletividade do Sistema Penal e a Impossibilidade de Ressocialização do Detento**. Revista Jus Navigandi. [S.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75161/a-seletividade-do-sistema-penal-e-a-impossibilidade-de-ressocializacao-do-detento>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2021.

TAKAYANIGI, Fabiano Yuji. **A Realidade Controversa e Aspectos Relevantes da Lei de Execução Penal**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V.105, p. 1065 -1119, jan-dez 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/vitor/Downloads/67927-Texto%20do%20artigo-89359-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal** – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro-RJ, 2010. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FGV_716377eb85b98dae0c78f2ab6825d6f3. Acesso em: 18 mar. 2021.

VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do Etiquetamento**. Grupos de Estudos em Criminologias Contemporâneas (CRIMLAB), 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20teoria,%2C%20por%20consequ%C3%AAncia%2C%20agir%20delituoso>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.